

Recorrida : FARMÁCIA ZUCA LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DESCARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Diante da constatação de que a indiciada comercializa unicamente mercadorias sob a égide de substituição tributária, torna-se inconsistente a denúncia ventilada nos autos.

Acórdão nº 012/2010
Recurso HIE/CRF-135/2009

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : COMPROVE COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA.
Autuante : FRANCISCO WALBER LIMA CAVALCANTI.
Relatora : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O lançamento decorrente de levantamento da Conta Mercadorias, realizado com base em elementos extraídos da ficha físico - financeira, não pode prosperar ante a existência da escrita fiscal do contribuinte. **In casu**, a diferença tributável mantida no julgamento resultou do levantamento da Conta Mercadorias realizado com base nos dados extraídos da escrita fiscal do contribuinte.

Acórdão nº 013/2010
Recurso VOL/CRF-121/2009

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : COMPROVE COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA.
Autuante : FRANCISCO WALBER LIMA CAVALCANTI.
Relatora : CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O lançamento decorrente de levantamento da Conta Mercadorias, realizado com base em elementos extraídos da ficha físico - financeira, não pode prosperar ante a existência da escrita fiscal do contribuinte. **In casu**, a diferença tributável mantida no julgamento resultou do levantamento da Conta Mercadorias realizado com base nos dados extraídos da escrita fiscal do contribuinte.

ALFREDO GOMES NETO
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cons. Presidente	Cons. Pres. da 2ª Câmara	Procuradores	Auditors
Antonio Nominando Diniz Filho	Arnóbio Alves Vianna	Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Vice-Presidente	Conselheiro Ovidiar	Isabella Barbosa Marinho Falco	Umberto Silveira Porto
Fernando Rodrigues Catão	Flávio Sávio Fernandes	Elvira Samara Pereira de Oliveira	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Corregedor	Procuradora Geral	Renato Sérgio Santiago Melo	Antônio Gomes Vieira Filho
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Ana Tereza Nóbrega	Oscar Mamede Santiago Melo	Marcos Antonio da Costa
Cons. Pres. da 1ª Câmara	Subprocuradora Geral	Director Executivo Geral	
José Marques Mariz	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Severino Claudino Neto	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 18/2009

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e atendendo ao disposto no art. 3º, 59-A a 59-D e 104-A, todos da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE-PB) e, CONSIDERANDO a necessidade de adequação das disposições contidas no Regimento Interno às mudanças introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 91, de 29 de outubro de 2009, notadamente quanto à instituição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e alterações na disciplina das comunicações processuais;

RESOLUÇÃO

Art. 1º. O inciso IV do art. 31 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: IV - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, dispensa, aposentadoria e outros, relativos a servidores do quadro de pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e, facultativamente, no Diário Oficial Eletrônico;

Art. 2º. O art. 83 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, o sobrestamento do procedimento; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.

Art. 3º. O inciso II do art. 87 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

II - últimas as providências de que trata o inciso anterior, configurada a existência de irregularidades, determinar a citação dos responsáveis para apresentação de justificativa ou defesa no prazo regimental, ressalvado o disposto no art. 92 deste Regimento;

Art. 4º. O § 2º do art. 89 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os prazos objeto deste artigo não poderão ser excedidos, salvo nos casos de impossibilidade comprovada de intimação dos interessados para a sessão de apreciação ou julgamento ou mediante justificativa fundamentada do Relator ao Tribunal Pleno ou à Câmara.

Art. 5º. Os arts. 91 a 96 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. § 1º. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I - Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II - Intimação nos demais casos.

§ 2º. Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento, e a intimação, observado o disposto neste Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º. Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três dias consecutivos, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.

§ 4º. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C da Lei Complementar 18/93.

§ 5º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Art. 92. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado dos demais atos

processuais por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se aos processos de licitação, de aposentadoria, reforma, pensão, concurso público, admissão de pessoal e demais processos cuja remessa inicial seja de responsabilidade dos jurisdicionados.

§ 2º. Configurada a necessidade de citação de terceiro interessado, esta se realizará por via postal, nos termos do art. 22, § 1º, I, e § 2º da LOTCE e do § 2º do art. 91 deste Regimento.

Art. 93. O conhecimento de despacho interlocutório, prática de atos e diligências determinados pelo Relator e conhecimento de decisões definitivas, inclusive Arreatos, se procederá, através de Intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 94. Os interessados poderão participar do processo mediante intervenções pessoais ou através de representantes, legalmente habilitados.

Art. 95. As citações, intimações, alertas e a publicação dos atos serão promovidos pelas Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, com supervisão e assistência da Diretoria Geral.

Parágrafo único. A remessa de correspondência eletrônica de que trata o art. 22, § 2º da Lei Complementar 18/93 terá caráter meramente informativo, observando-se, para fim de contagem dos prazos processuais, as regras do art. 30 da Lei Complementar 18/93 e o disposto neste Regimento.

Art. 96. Sem prejuízo do disciplinamento da matéria através de ato normativo específico, observar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes no tocante às citações e intimações.

§ 1º Exigir-se-á do gestor ou responsável a atualização periódica de cadastro junto ao Tribunal com endereço dos interessados, seus representantes e procuradores, os quais se obrigam a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas.

§ 2º O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.

§ 3º Além do conhecimento dado na forma do parágrafo anterior, o Tribunal fará publicar na Internet, até dois dias antes da respectiva sessão, a lista de processos em pauta para apreciação ou julgamento, devendo constar necessariamente da publicação o número e a natureza dos processos, os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos.

Art. 6º. O Título IV do Regimento Interno fica acrescido do seguinte capítulo VI:

Capítulo VI - Do Diário Oficial Eletrônico

Seção I - Disposições Gerais

Art. 96-A. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas da Paraíba, instituído pela Lei Complementar nº 91/09, é o meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

Art. 96-B. Os requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica do Diário Oficial Eletrônico serão garantidos mediante a assinatura digital, conforme dispõe os arts. 96-H e 96-I.

Art. 96-C. O Diário Oficial Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores - Internet, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sede do TCE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 96-C Após a publicação, as edições do Diário Oficial Eletrônico não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações das edições deverão constar de nova publicação.

Art. 96-D. A Presidência, mediante portaria, designará os servidores titular e substitutos que assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico.

Art. 96-E. Cabe ao setor produtor o encaminhamento das matérias para a publicação do Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação e divulgação é do setor que o produz.

Art. 96-F. Compete ao TCEPB a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário Oficial Eletrônico, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 96-G. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Seção II - Da Assinatura Eletrônica

Art. 96-H. A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas:

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

II - assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

III - mediante o uso de cadastro do usuário nos sistemas do Tribunal de Contas.

§ 1º. Cabe ao Tribunal de Contas, mediante Resolução, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de documento ou dado eletrônico de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal.

§ 2º. É vedado aos jurisdicionados utilizarem outra forma de assinatura eletrônica dos documentos ou dados eletrônicos quando o Tribunal especificar a forma adequada para determinado tipo ou procedimento.

Art. 96-I. O credenciamento dos usuários para cada sistema do Tribunal de Contas a que se refere o inciso III do artigo 9º será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado conforme especificar resolução própria.

Parágrafo único. Ao credenciamento será atribuído registro e meio de acesso ao sistema do Tribunal, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 7º. O parágrafo § 1º do art. 98 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento do colegiado competente, com a antecedência necessária à expedição das intimações que determinar à secretaria do colegiado competente.

Art. 8º. Revoga o parágrafo § 2º do art. 98 do Regimento Interno.

Art. 9º. O parágrafo § 5º do art. 118 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerer suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se utilize a respectiva tomada ou prestação de contas.

Art. 10. O parágrafo § 4º do art. 120 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: § 4º A RA-TC conterá a assinatura de todos os Conselheiros presentes à sessão em que for aprovada, será publicada mediante afixação em local acessível da sede do Tribunal e, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico, obedecendo à seguinte forma:

Art. 11. O parágrafo § 1º do art. 122 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º A resolução de que trata este artigo, que deverá ser assinada por todos os Conselheiros, presentes à sessão, e publicada no Diário Oficial Eletrônico, conterá, no mínimo, expressão alfanumérica constituída das palavras Resolução Normativa seguidas do prefixo RN-TC e dos dígitos correspondentes à Resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão, na forma /AAA/ ementa, preâmbulo, parte normativa propriamente dita, data ou prazo para entrada em vigor e vigência, quando for o caso; revogação, específica ou genérica, das disposições da mesma natureza eventualmente contrárias às suas normas.

Art. 12. O parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. O Acórdão, assinado pelo Presidente da Sessão e pelo Relator, publicado mediante afixação em local acessível da sede do Tribunal e, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico, na hipótese de rejeição de contas, emissão de parecer contrário à sua aprovação, imputação de débito, imposição de multa, aplicações de quaisquer outras sanções e determinação a ser cumprida pelo responsável, deverá conter, no mínimo:

a) número do processo principal e dos processos apensados ou anexos ao primeiro, aos quais o Acórdão se refere;

b) ementa;

c) número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da palavra Acórdão seguida pelo prefixo do órgão emissor (APL-TC, AC1-TC ou AC2-TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes ao Acórdão, mencionado expressamente o ano de emissão deste;

d) exposição, ainda que resumida, das razões e dos fundamentos, inclusive doutrinários, jurisprudenciais, constitucionais e legais que levaram à deliberação expressa no acórdão;

e) quando for o caso, os nomes dos Conselheiros que tiveram voto vencido, que se declararam impedidos ou em suspeição e que votaram com ressalva;

f) a decisão de mérito adotada;

g) o resultado da votação;

h) a discriminação das responsabilidades imputadas, sanções impostas e providências que devam ser tomadas para assegurar a execução da decisão;

i) ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Art. 13. O art. 142 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 142. Verificado que o Relatório ou Parecer depende de esclarecimentos pelo órgão competente, o Relator determinará a intimação do responsável para, no prazo de quinze dias, contado na forma do § 2º do art. 91, apresentar justificativa e defesa sobre as irregularidades constatadas.

Art. 14. O art. 147 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 147. Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do colegiado competente e a intimação dos interessados e seus advogados.

Parágrafo único. O Relator poderá dispensar a intimação dos interessados e seus advogados para a sessão de apreciação ou julgamento, quando concordar com os pareceres do órgão técnico e do Ministério Público pela inexistência de irregularidades.

Art. 15. O art. 160 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 160. As Súmulas e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizadas no site do Tribunal.

Art. 16. Os arts. 193 a 195 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 193. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia

do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regulamento Interno.

Art. 194. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à intimação, importam no reinício do prazo original.

Art. 195. O prazo para apresentação de justificativa ou defesa é de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O ato que ordenar diligência assinará prazo para sua realização, sendo de quinze dias se aquele for omissivo.

Art. 17. Os arts. 202 e 203 do Regulamento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. Nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993, as atas das sessões do Tribunal serão disponibilizadas, na íntegra, no site do Tribunal de Contas.

Art. 203. O Diário Oficial Eletrônico passará a ser publicado em 1º de janeiro de 2010.

§ 1º. O período dos 30 (trinta) dias subsequentes ao início da publicação do Diário Oficial Eletrônico será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá concomitantemente a publicação no Diário Oficial do Estado e a eletrônica.

§ 2º. Após o período de transição, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Durante o período de transição prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico, contando-se os prazos processuais na forma do art. 193.

§ 4º. Durante o período de transição, o Tribunal de Contas publicará no Diário Oficial do Estado e no seu Diário Oficial Eletrônico, o aviso de mudança de sistemática da publicação dos seus atos processuais, administrativos e das comunicações em geral.

Art. 18. Revoga-se o art. 204 do Regulamento Interno e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de dezembro de 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA nº 20, de 02 de fevereiro de 2010.

Regulamenta o artigo 92 a 96 g do Regulamento Interno do TCE/PB e estabelece normas internas de funcionamento do Diário Oficial Eletrônico

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, instituído pela Lei Complementar nº 91, de 29 de outubro de 2009, e regulamentado pelo Regulamento Interno do TCE/PB, é o veículo de publicação, divulgação e comunicação oficial dos atos processuais e administrativos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e substitui integralmente versão impressa no Diário Oficial do Estado, para todos os efeitos legais.

Art. 2º O Diário Oficial Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TCE-PB, e nos dias em que, não houver expediente.

§ 1º Todas as edições do Diário Oficial Eletrônico ficarão permanentemente disponibilizadas na *site* do Tribunal de Contas.

§ 2º A indisponibilidade temporária do Diário Oficial Eletrônico, na forma do art. 59-C da Lei Complementar 58/93, será informada na *site* do Tribunal de Contas.

§ 3º Na ausência de comunicações ou atos e serem publicados, o Diário Oficial Eletrônico fará constar a frase “Sem publicações para o dia”.

§ 4º A Divisão de Expediente e Comunicações (DECOM) será responsável pelo cadastramento no TRAMITA dos dias em que não houver expediente, nas hipóteses elencadas no caput deste artigo.

CAPÍTULO II – DOS ATOS E COMUNICAÇÕES

Art. 4º Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico:

I – Atos administrativos da Presidência:

- Nomeações e Exonerações
- Designações
- Promoção Funcional
- Progressão Funcional
- Averbação de Tempo de Serviço
- Portarias Administrativas
- Convênios
- Avisos

II – Demais atos Administrativos:

- Aviso de Licitação
- Extrato de Contrato
- Extrato de Aditivo
- Resultado de Licitação
- Relatório de Gestão Fiscal – RGF do TCE/PB

III – Comunicações processuais

- Alertas
- Intimação para Sessão
- Demais intimações
- Citação por edital
- Ata da Sessão

IV – Atos normativos e decisões

- Resoluções Normativas e Administrativas
- Parceres Normativos
- Extrato de Decisão (parecer prévio, Acórdão e Resolução)

V - Errata

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DOS ATOS

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo dos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico será:

I – Do Departamento de Recursos Humanos e Financeiros (DRHF), quando se tratar de:

- Nomeações e Exonerações
- Designações
- Promoção Funcional
- Progressão Funcional
- Averbação de Tempo de Serviço
- Portarias Administrativas

II - Do Gabinete da Presidência (GAPRE), quando se tratar de:

- Convênios
- Avisos

III - Da Comissão Permanente de Licitação (CPL), quando se tratar de:

- Aviso de Licitação
- Resultado de Licitação

IV – Do setor de Contratos, quando se tratar de:

- Extrato de Contrato
- Extrato de Aditivo

V – Da Assessoria Técnica, quando se tratar de:

- Resoluções Normativas e Administrativas
- Relatório de Gestão Fiscal – RGF do TCE/PB

VI – Dos Gabinetes, quando se tratar de:

- Alertas
- Intimação para Sessão
- Extrato de Decisão
- Parceres Normativos

VI – Das Secretarias do Tribunal Pleno e das Câmaras, quando se tratar de:

- Demais intimações
- Citação por edital
- Ata da Sessão

§ 1º O conteúdo das informações dos atos e comunicações será de responsabilidade da pessoa que o inseriu.

§ 2º A inserção da errata é de responsabilidade do setor que inseriu o conteúdo a corrigir.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE PELO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Art. 6º Compete à ASTEC o desenvolvimento, a manutenção e o pleno funcionamento do sistema informatizado do Diário Oficial Eletrônico, bem como a guarda permanente das cópias de segurança.

Art. 7º O Diretor de Apoio Interno é o responsável pela revisão e publicação do Diário Oficial Eletrônico e, na sua ausência, responderá o Assessor Técnico Chefe.

§ 1º Os agentes indicados neste artigo poderão delegar a servidores de seu setor, em caráter extraordinário, a revisão e publicação do Diário Oficial Eletrônico, desde que estes tenham certificação digital.

§ 2º A responsabilidade descrita neste artigo restringe-se à revisão da diagramação e estrutura do

diário e à sua publicação, já que a responsabilidade do conteúdo se dá na forma do § 1º do art. 5º.

CAPÍTULO V – NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Art. 8º Os usuários responsáveis pela elaboração dos atos mencionados no art. 5º aguardarão os itens para publicação até as 15:00 (quinze horas).

§ 1º Os itens agendados podem ser alterados ou suprimidos até o horário limite mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Após as 15:00, a edição do Diário Oficial Eletrônico do dia seguinte é considerada concluída, não podendo ser alterada pelos usuários.

Art. 9º Concluída a edição, cabe ao responsável pela publicação a execução do programa de geração do Diário Oficial Eletrônico e a revisão final do texto.

Art. 10º. Concluída a revisão final, o responsável pela publicação gerará a edição do Diário Oficial Eletrônico em arquivo pdf, assinando-o digitalmente, e remeterá para publicação até as 21:00 (vinte e uma horas).

Parágrafo único. Uma vez agendada para publicação, a edição do Diário Oficial Eletrônico não poderá ser modificada.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º. Os atos de pessoal mencionados no art. 4º, I, alíneas “a” a “j”, serão publicados no Diário Oficial do Estado e, em caráter informativo, no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 12º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Conselheiro ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TRIBUNAL PLENO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/Ficam

Notificados para a Sessão Plenária do dia 24 de fevereiro de 2010 - às 09:00 Horas.

PROCESSO TC. 02864/09 - Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de CABELO - Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais - Exercício: 2008 - Intimados: José Francisco Régis, Gestor; Ironildo da Silva Oliveira, Advogado.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 02 de fevereiro de 2010. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida - Secretário do Tribunal Pleno

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 2145/07 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Cel. BM Raimundo da Silva Nascimento, gestor do **FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS – FUNESBOM. ACÓRDÃO APL – TC – 622/09, de 29/07/2009. DECISAÇÃO:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe o PROVIMENTO INTEGRAL, para afastar a imputação do débito de R\$ 22.845,77 que deverá ser apreciada nas contas de 2004 e 2005 do vertente Fundo, bem assim a multa aplicada, uma vez que a motivação para tal foi, em parte, afastada, e desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS – FUNESBOM, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO, referentes ao exercício de 2006, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 682/2008); 2. DETERMINAR à anexação aos Processos TC nº 2411/05 e 2902/06, PCA de 2004 e 2005 do FUNESBOM, respectivamente, fotocópias do Recurso de Reconsideração, a defesa enviada pelo Sr. Aguilinaldo Barbosa de Melo, bem como as respectivas análises na Auditoria, com relação ao saldo não comprovado.

Tribunal Pleno, em 02 de fevereiro de 2010. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ATOS DA 1ª CÂMARA - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - NOTIFICAR:

Processo TC nº 06109/02 – Srs. VANIA MARIA TOSCANO DE BRITO e EDSON DE SOUZA NEVES – Responsável e co-responsável pelos adiantamentos concedidos;

Processo TC nº 05513/06 – Sr. PEDRO LEAL DOS SANTOS – Presidente da Cooperativa Mista de Reciclagem de Papel Ltda.;

Processo TC nº 06488/09 – Srs. ANTONIO RANIERE BARROS F. FILHO, NIUTLDES VIEIRA FILHO, ARTUR TARGINO DA SILVA FILHO E HERBERT PEDROSA – Presidente e Membros da CPL da Câmara Municipal de João Pessoa-PB, respectivamente;

Processo TC nº 06274/08 – Sr. GABRIEL MANOEL DA SILVA – Aposentando;

Processo TC nº 01394/09 – Sr. Gilmar Aureliano de Lima, referente a licitação nº 01/09;

Processo TC nº 4211/07 – S. Eduardo Carneiro de Brito, Prefeito do Município de Mamanguape;

Processo TC nº 09408/09 – Sr. Cristovão Victor dos Santos, referente a Inspeção Especial;

Processo TC nº 09511/09 – Sr. Nivaldo de Q. Sáto, Sra. Anaildes Fernandes de L. Araújo, Sr. Pedro Jorge F. Gomes, referente ao adiantamento;

Processo TC nº 05394/07 – Sr. Djalmá Leite F. Filho representante da Empresa EVIDENCE - Sr. Edvaldo Portela de Araújo representante da Construtora IPANEMA LTDA.

08006/01 – Representante Legal da CRE Engenharia Ltda.; Representante Legal da ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, referente a Licitação nº 03/98. Para apresentação de defesa no prazo regimental de quinze (15) dias a contar da data desta publicação. O interessado, no mesmo prazo, pode ter vistas ao processo, nesta Secretaria no horário das 12 às 18 horas, de Segunda a Sexta-feira na Secretaria da 1ª Câmara, João Pessoa, 01 de fevereiro de 2010. Márcia de Fátima Melo Costa, Secretária da 1ª Câmara.

2ª CÂMARA - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS E OU DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – Exmº(s). Srº(s). Ilmº(s). Srº(s). DENÚNCIA - PROCESSO TC. Nº 11387/09 – JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS. GESTÃO DE PESSOAL - PROCESSO TC. Nº 00010/01 – NELSON GOMES FILHO, Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE. GESTÃO DE PESSOAL - PROCESSO TC. Nº 00011/01 – VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPINA GRANDE. INSPEÇÃO ESPECIAL - PROCESSO TC. Nº 00012/10 – SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO e DERLÓPOLIS GOMES NEVES NETO, respectivamente, Superintendente de Trânsito e Transportes Públicos- STTP de CAMPINA GRANDE e Ex-Superintendente de Trânsito e Transportes Públicos- STTP de CAMPINA GRANDE.

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 09577/08 – ACÓRDÃO AC2 TC-017/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. RESPONSÁVEL: Exmº(s). Ilmo(s). Srº(s). SOLON ALVES DINIZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Convite nº 04/08, do tipo menor preço, segundo o Contrato PI/063/08. II. recomendar à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros. III. determinar o arquivamento dos autos deste processo. PROCESSO TC Nº 06492/05 – ACÓRDÃO AC2 TC-029/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(s). Ilmo(s). Srº(s). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 012/2007 e Acórdão AC2 TC 2029/2009. 2) Conceder registro ao ato de pensão, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos. PROCESSO TC Nº 05444/03 – ACÓRDÃO AC2 TC-030/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. RESPONSÁVEL: Exmº(s). Ilmo(s). Srº(s). SOLON ALVES DINIZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Concorrência nº 007/2008, seguida do Contrato nº 056/2.008, e seus Termos Aditivos (01/02 e 03), do tipo menor preço. II. Determinar o desentranhamento de peças concernentes às despesas do Contrato nº 003/04, para exame em processo apartado. PROCESSO TC Nº 00826/09 – ACÓRDÃO AC2 TC-016/10 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA. RESPONSÁVEL: Exmº(s). Ilmo(s). Srº(s). LEOMAR BENÍCIO MAIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, e determinando-se à DIAFI de que, quando da análise da PCA/2008, verifique a contra prestação dos serviços / entrega dos materiais adquiridos.

2ª CÂMARA – FICAM NOTIFICADO(S) PARA A SESSÃO DO DIA 23/02/2010. Exmº(s). Srº(s). Ilmº(s). Srº(s). Senhor(s) - Srs. - PROCESSO TC Nº 09318/08 – LICITAÇÕES – GERMANO LACERDA DA CUNHA, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz; SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor; MARIA DE LOURDES PEREIRA, Advogado. PROCESSO TC Nº 02593/09 – INSPEÇÃO DE OBRAS – NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Ex- Prefeito Municipal de Bom Sucesso. Secretaria da 2ª Câmara, em 02/02/2010. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

ATENÇÃO: Nos termos do art. 104-C da LC 18/93, instituído pela LC 91/2009, e do art. 203 da RA TC 02/2004, durante o período de 03/02/2010 a 05/03/2010 as publicações oficiais do TCE/PB serão realizadas concomitantemente no DOE (Diário Oficial do Estado) e no Diário Oficial Eletrônico prevalecendo, para todos os efeitos legais, a data de publicação do DOE. A partir de 06/03/2010, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no DOE, na forma dos arts. 96-A a 96-G da RA TC 02/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Editais e Avisos

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE ITABAIANA

E D I T A L – Nº 010/2009 – C. E. DE ITABAIANA

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 700, inciso I, combinado com o Artigo 698, inciso III, do RICMS e do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930/